



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 6/2023/CGN/ANPD

Assunto: Proposta de modelo de registro das atividades de tratamento de dados para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).

Referência: Processo nº 00261.000397/2022-82.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de proposta de modelo de registro das atividades de tratamento de dados para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).

1.2. O art. 9º, parágrafo único, do Regulamento de aplicação da LGPD ao ATPP, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2021, prevê a disponibilização de um modelo para registro das operações de tratamento de dados pessoais para esses agentes, nos seguintes termos:

Art. 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada.

Parágrafo único. A ANPD **fornecerá modelo** para o registro simplificado de que trata o caput. (grifo nosso)

1.3. Além da previsão acima, a elaboração de modelos vai ao encontro das competências de caráter educativo da ANPD decorrentes do art. 55-J, VI e VII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), *in verbis*:

Art. 55-J - Compete à ANPD:

(...)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

XVIII – **editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;** (grifo nosso)

1.4. Além disso, o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, em seu art. 16, atribui a esta CGN as competências para a elaboração de guias e recomendações, bem como proposições normativas, regulamentos, orientações e procedimentos simplificados, nos termos da LGPD, a serem submetidas à aprovação pelo Conselho Diretor.

1.5. Assim, diante das previsões acima listadas, foi desenvolvido um modelo para auxiliar os agentes de tratamento na realização do registro das atividades de tratamento de dados pessoais conforme previsto no art. 37 da LGPD, podendo ser incrementado e aprimorado para a realidade organizacional dos agentes de tratamento.

1.6. Em 16 de maio de 2022 foi realizada apresentação e alinhamento com o Conselho Diretor da ANPD sobre a consulta interna do modelo de registro simplificado de operações de tratamento, consoante documento SEI nº 3369492:

"O servidor da CGN, David Teófilo, apresentou modelo de formulário simplificado de registro de operações de tratamento de dados disponibilizado para contribuições, por meio de consulta interna, até o dia 23/05/2022. A Diretora Miriam Wimmer ponderou sobre a adequação da denominação formulário "simplificado", diante do volume e complexidade de informações envolvido. A respeito do fluxo para aprovação do formulário, foi esclarecido pelo Coordenador-Geral Substituto que após conclusão do modelo proposto, será elaborada nota técnica para encaminhamento à deliberação do Conselho Diretor."

1.7. Após a realização de ajustes, elaborou-se a presente versão do modelo de registro das atividades de tratamento de dados pessoais, que foi encaminhado para avaliação da Procuradoria da ANPD, que elaborou a Nota Jurídica n.º 00010/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3636053).

1.8. Por meio da Nota Técnica nº 45/2022/CGN/ANPD, a CGN analisou a sugestão da Procuradoria e propôs submeter o modelo de registro simplificado de tratamento de dados para contribuição da sociedade.

1.9. Ato contínuo, a então Coordenadora-Geral de Normatização, por meio do Despacho SEI nº 3726171, autorizou a realização da tomada de subsídios, ocorrida com o auxílio da plataforma "Participa Mais Brasil".

1.10. Originalmente lançada para o período de 04 de novembro até 04 de dezembro de 2022, a tomada de subsídios foi prorrogada até 3 de janeiro de 2023, consoante o Despacho SEI nº 3786223.

1.11. É o relato.

2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

2.1. Para realização da tomada de subsídios, foi disponibilizada a proposta de Planilha Modelo Registro Atividades de Tratamento (SEI nº 3567131), com os campos propostos para a realização do registro das atividades de tratamento de dados pelos ATPP, em conjunto com a Nota Técnica SEI nº 3726615 e um formulário contendo as seguintes perguntas:

- Gostaria de sugerir alguma melhoria no modelo proposto pela ANPD?
- Algum dos campos propostos não deveria conter no modelo? Algum campo deveria ser adicionado?
- Gostaria de deixar algum comentário ou sugestão adicional?

2.2. Mister esclarecer que a Nota Técnica nº 33 (SEI nº 3567003) dispõe que os campos constantes do modelo levado à tomada de subsídios tiveram por base o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD, da União Europeia), bem como os modelos utilizados pelo *Information Commissioner's Office* (ICO, do Reino Unido) e da *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL, da França).

2.3. A tomada de subsídios foi disponibilizada ao público por um período de 30 dias e, posteriormente, prorrogada por mais 30, perfazendo um total de 60 dias. Nesse período, foram recebidas 6 contribuições.

2.4. As contribuições 1 e 3, sob SEI nº 3916479 e 3916512, respectivamente, não tiveram seus autores identificados. Já as contribuições 2 (SEI nº 3916502), 4 (SEI nº 3916523), 5 (SEI nº 3916535) e 6 (SEI nº 3916545), foram realizadas pela Câmara-e.net, Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abert), Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (Abipag) e Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (Ibrac), respectivamente.

2.5. Cabe reconhecer, contudo, que a tomada de subsídios possuiu limitações. Sabe-se que consultas realizados por meio de plataformas digitais do governo não atingem parte significativa da população brasileira, tendo em vistas dificuldades de acesso, por exemplo, bem como não permitem recortes em relação às pessoas que a respondem, como em relação à idade, escolaridade, região, dentre outros, exatamente para que os respondentes de fato correspondam a uma amostra correta da população. Além disso, por limitações da própria plataforma utilizada, há um limite em relação ao escopo e formas reduzidas de resposta.

2.6. Na sequência, serão analisados os principais itens trazidos nas contribuições à tomada de subsídios, de modo a avaliar sua pertinência ao objetivo pretendido.

Da prolixidade do modelo proposto

2.7. Da análise das contribuições, percebe-se que houve uma convergência acerca da necessidade de simplificação do modelo proposto.

2.8. Sobre o tema, cumpre trazer à baila argumento da Abert, que aduz:

“Ainda que o modelo “não tenha como objetivo ser rígido e vinculante” (...) assemelhando-se aos “guias orientativos”, é inegável que ele será levado em consideração e, justamente por isto, lançará um efeito balizador sobre as atividades dos agentes de tratamento de pequeno porte (ATPPs), pressionando-os a moldarem suas rotinas e processos às orientações da Autoridade Reguladora”.

2.9. Sob o aspecto quantitativo de dados a serem preenchidos no modelo proposto, segue a Abert:

“Ocorre que, apesar de serem considerados pela ANPD, os requisitos mínimos estipulados pelo GDPR – considerando não apenas agentes de pequeno porte, mas todo e qualquer agente de tratamento – foram extrapolados na proposta apresentada pela Autoridade Nacional e voltada aos ATPPs. Enquanto o GDPR, em seu artigo 30 (1), aponta 7 elementos mínimos para a elaboração do registro de atividades de tratamento de dados pessoais –, o modelo proposto pela ANPD lista 17 itens a serem preenchidos no documento”. (Grifos nossos)

2.10. A Câmara-e.net também se manifestou sobre o modelo proposto, no sentido de que não entende que esteja dotado da simplificação prevista na Resolução CD/ANPD nº 02/2021:

“Não obstante, a presente Autoridade elaborou o modelo de registro, apresentado como simplificado, com base em modelos que são destinados aos agentes de tratamento de forma geral e que são inaplicáveis, como regra, aos agentes de pequeno e médio porte. Desta feita, fica evidente que há um descompasso entre a complexidade e o detalhamento do modelo proposto e os agentes de tratamento aos quais ele se destina, isto é, os ATPP

...

Mesmo quando se compara o modelo proposto pela ANPD com o template direcionado a controladores da ICO e o modelo da CNIL, é possível perceber um excesso de detalhamento e granularidade das informações exigidas”. (grifos nossos)

2.11. O Ibrac, por seu turno, argumentou que o público-alvo da matéria sob discussão, os ATPPs, não possuem capacidade de contratação de mão-de-obra especializada para o registro dos dados, de modo que a exacerbação do aludido dever poderá provocar o efeito inverso, desincentivando os agentes a cumprirem a norma:

“Tendo em vista que o registro de operações é destinado a Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, deve-se considerar que estes agentes, em geral, não irão recorrer a contratação de auxílio jurídico especializado para o seu preenchimento. Por isso, entendemos que algumas das categorias propostas pela ANPD são excessivas, considerando os requisitos legais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. A nosso ver, deve ser priorizada a simplicidade das categorias, para que o agente preencha o RoPA de maneira adequada. O Ibrac entende que há aqui um claro trade-off entre complexidade e efetivo cumprimento das obrigações. Se o registro for demasiadamente complicado, o modelo pode causar o efeito inverso e desincentivar os agentes a elaborarem o documento – em especial nesse momento em que a cultura de proteção de dados pessoais no Brasil ainda não está plenamente enraizada”. (Grifos nossos)

2.12. Ressaltou-se, ainda, que a grande quantidade de informações requisitadas torna o preenchimento do registro algo complexo, e até impraticável, ante a baixa maturidade e cultura de proteção de dados por parte dos ATPPs, até mesmo pela ausência, na maioria dos casos, de estrutura técnica especializada.

Das dúvidas geradas pela descrição dos campos na planilha e da necessidade de elaboração de uma cartilha

2.13. Algumas das contribuições afirmaram que, da forma como foram descritos na proposta levada à tomada de subsídios, a descrição de alguns campos pode suscitar dúvidas nos interessados. Nesse sentido, o Ibrac trouxe, em sua contribuição, sob o SEI nº 3916545, a sugestão de elaboração de uma apresentação que melhor oriente aqueles que preencherão o registro.

“...uma primeira sugestão é uma apresentação inicial que esclareça do que se trata o registro de operações de tratamento de dados. A esse respeito, notamos que em nenhum momento é informado no modelo o que viria a ser o registro, bem como as finalidades buscadas no seu preenchimento. Essa apresentação inicial é relevante para dar clareza quanto aos objetivos do registro e sua razão de ser, o que contribuiu para um preenchimento mais adequado do documento. (Grifos nossos)

2.14. A contribuição sugere, ainda, que tais orientações façam menção aos guias já publicados por esta Autoridade:

“Em geral, também sugerimos que as instruções façam referência a orientações da ANPD já publicadas sempre que estas possam auxiliar no preenchimento do registro. Por exemplo, ao exigir informações sobre controladores, operadores e encarregados, o modelo poderia fazer referência ao Guia Orientativo para Definição de Agentes de Tratamento e Encarregado. Ainda, caso seja mantida célula da planilha solicitando informações a respeito de "Medidas de Segurança" implementadas pelo agente - que, como indicado no item seguinte, sugerimos exclusão, faria sentido a menção explícita ao Guia Orientativo de Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte.” (Grifos nossos)

2.15. Outra preocupação do Ibrac diz respeito ao preenchimento dos dados pessoais. Isso porque a instrução constante da proposta dá margem à interpretação de que os valores dos dados devam ser inseridos no registro, ao invés apenas da tipologia:

“Em relação à categoria "Dado pessoal", entendemos que a exigência de arrolar cada dado pessoal coletado e tratado, em específico, não corresponde à realidade e capacidade dos agentes de tratamento de pequeno porte, tampouco é razoável exigir que o façam se a LGPD assim não determina.

Pelo contrário, exigir que se preencha cada dado em específico (como CPF, título de eleitor, endereço etc.) pode gerar o efeito contrário do pretendido pela Resolução CD/ANPD nº 2, ou seja, dificultar o cumprimento da lei pelos agentes de tratamento de pequeno porte, ensejando também preenchimentos

incompletos ou, ainda, desincentivar o preenchimento do RoPA por completo.” (Grifos nossos)

2.16. Nessa mesma linha, conjugando-se com a questão da complexidade, está a contribuição da Câmara-e.net (SEI nº 3916502):

“...destaca-se que um ponto de significativa preocupação, presente na linha sete da aba destinada às instruções de preenchimento do modelo proposto, que indica que o preenchimento do documento deve ser feito da forma mais específica e completa possível, o que pode gerar um aumento excessivo da granularidade das informações presentes no registro das operações de tratamento e, conseqüentemente, da complexidade do documento, tornando o próprio registro por vezes inviável”. (Grifos nossos)

2.17. Por fim, foi sugerido que seja elaborada uma cartilha com instruções claras para o preenchimento do registro ou, caso seja descartada essa possibilidade, que seja revisada a aba destinada às instruções, bem como os rótulos dos campos propostos, de forma que não deixem quaisquer margens de dúvidas.

Da não obrigatoriedade do encarregado para ATPP

2.18. Na aba com as instruções de preenchimento da planilha de registro levada à tomada de subsídios, verifica-se no campo “coluna” > “Cabeçalho - Informações de contato” > “Dados necessários para identificar o controlador de dados, o operador e o Encarregado”.

2.19. O Ibrac, em sua contribuição, dispõe:

“... ao solicitar informação sobre o Encarregado, sugerimos que as instruções para o preenchimento dessa informação sejam claras quanto à não-obrigatoriedade da indicação desta figura, refletindo as disposições da Resolução nº 2/2022, que o tornaram opcional para esse tipo de agente.

...

Por fim, uma última sugestão para facilitar a compreensão das instruções no preenchimento do registro diz respeito ao seu formato, como aprofundado no item relativo a sugestões adicionais. Ao nosso ver, as instruções poderiam ser apresentadas de maneira mais gráfica e em um documento ou página da ANPD à parte, e não em conjunto com o registro na própria planilha de Excel, facilitando o manuseio do documento pelos responsáveis por seu preenchimento.” (Grifos nossos)

2.20. Sobre o tema, depreende-se das contribuições que, quando da elaboração das instruções de preenchimento, deve ficar claro que os dados dos encarregados não são obrigatórios.

Da coleta de dados não regulamentados pela ANPD

2.21. Existe uma preocupação dos partícipes quanto à necessidade de registro de informações de tratamento ainda não regulamentadas pela ANPD.

2.22. A Abert, em sua contribuição, trouxe que:

“... alguns dos itens previstos no modelo não foram regulamentados pela ANPD, como o item 15, que se refere às salvaguardas para transferências internacionais. Tal tema foi objeto da Tomada de Subsídios conduzida pela ANPD no primeiro semestre de 2022. Entretanto ainda não foi regulamentado pela Autoridade e, portanto, o preenchimento do referido item não seria factível, ao passo em que ainda não se sabe os detalhamentos e em quais condições os mecanismos de

transferência internacional devem ser adotados. Dada a ausência de norma a respeito do tema, não há, igualmente, exata dimensão da complexidade envolvida no registro das salvaguardas para transferências internacionais, tornando imprecisa a avaliação do impacto causado para os ATPPs e, por conseguinte, da proporcionalidade, adequação e necessidade de sua imposição; condições a serem verificadas não só na elaboração de atos de caráter normativo munidos de força cogente, mas também na produção de atos voltados à orientação dos agentes regulados.

...

A mesma ressalva aplica-se ao item 13, que trata das medidas de segurança utilizadas para proteção dos dados. Apesar de o tema estar previsto na agenda regulatória da Autoridade para o biênio 2023-2024, conforme Portaria nº 35/2022 (link), fato é que as medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança) ainda carecem de regulamentação pela ANPD.” (Grifos nossos)

2.23. Em que pese tais temas ainda não haverem sido regulamentados por esta Autoridade, existe a previsão legal dos mesmos, de modo que não seria completamente descabido solicitar aos regulados o registro dos mesmos em suas operações de tratamento.

Da necessidade da coleta de informações repetitivas

2.24. No que tange à inserção de colunas, no modelo de registro proposto, para coleta de informações que, via de regra, serão as mesmas em todas as linhas, o Ibrac trouxe as seguintes considerações:

“Alteração do item 11 (Período de Retenção) - de modo que seja informado apenas por quanto tempo os dados pessoais serão armazenados, sendo desnecessário descrever a política de retenção de dados. Essa medida parece tanto repetitivo quanto desnecessária do ponto de vista das obrigações legais estipuladas pela LGPD.

Exclusão do item 13 (Medidas de Segurança) - as medidas de segurança do tratamento devem ser fornecidas em documentos e/ou orientações apartadas, como em uma Política de SI ou Política de Privacidade, e não no RoPA em si. Além disso, como regra, as medidas de segurança são adotadas igualmente em todas as atividades de tratamento ou são realizadas a depender do sistema utilizado, o que faz com que as informações fiquem desnecessariamente repetitivas no RoPA.” (Grifos nossos)

2.25. Em um determinado processo, é comum que os dados coletados e armazenados sejam os mesmos para todos os titulares, bem como a forma de tratar esses dados, ou seja, seu período de retenção, sua forma de armazenamento, se são compartilhados e com quem, sua forma de exclusão e as medidas de segurança adotadas, de sorte que o modelo proposto deve considerar tal premissa.

2.26. A sugestão de referenciar, no registro de atividades de tratamento de dados, uma determinada política adotada pelo agente, tal como política de segurança da informação ou política de retenção e descarte de dados, é algo incentivado pelo ICO¹, nos seguintes termos (tradução livre):

Boas práticas para o registro de atividades de tratamento de dados

Formas de atingir boas expectativas

O registro de atividades de tratamento de dados também inclui, ou links para documentação acerca:

...

Política de retenção e descarte.

Do formato do registro

2.27. A contribuição 1 (SEI nº 3916479) inovou ao trazer um formato de fluxograma, com apelo pictórico que busca simplificar o entendimento do que está sendo demandado, de modo que para cada processo interno existiria um registro atrelado.

2.28. Isso porque, para cada registro de atividades de tratamento de dados, há um respectivo processo interno, conjugado com uma finalidade, que o justifica. Verifica-se que a proposta da aludida contribuição é tornar o registro mais intuitivo, ante a sua correlação intrínseca com o processo ao qual está vinculado.

3. ANÁLISE DE MÉRITO DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Como dito alhures, a proposta do modelo de registro de atividades de tratamento de dados pessoais teve por base o RGPD, da União Europeia, o modelo utilizado pelo ICO, do Reino Unido e o da CNIL, da França.

3.2. O RGPD, em seu art. 30, dispõe que os agentes de tratamento na União Europeia devem manter registro de suas atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo-se a finalidade do tratamento, as categorias de dados pessoais tratados, os destinatários dos dados pessoais, os prazos de conservação dos dados pessoais e as medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais. Lê-se:

Artigo 30.º

Registos das atividades de tratamento

1. Cada responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, o seu representante conserva um registo de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Desse registo constam todas seguintes informações:

a)	O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, de qualquer responsável conjunto pelo tratamento, do representante do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;
b)	As finalidades do tratamento dos dados;
c)	A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
d)	As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
e)	Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, nº 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
f)	Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;

g)	Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.o, n.º 1.
----	--

2. Cada subcontratante e, sendo caso disso, o representante deste, conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento, do qual constará:

a)	O nome e contactos do subcontratante ou subcontratantes e de cada responsável pelo tratamento em nome do qual o subcontratante atua, bem como, sendo caso disso do representante do responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
b)	As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
c)	Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, n.o 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
d)	Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.o, n.o 1.

3. Os registos a que se referem os n.ºs 1 e 2 são efetuados por escrito, incluindo em formato eletrónico.

4. O responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, o subcontratante, o representante do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, disponibilizam, a pedido, o registo à autoridade de controlo.

5. As obrigações a que se referem os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às empresas ou organizações com menos de 250 trabalhadores, a menos que o tratamento efetuado seja suscetível de implicar um risco para os direitos e liberdades do titular dos dados, não seja ocasional ou abranja as categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, ou dados pessoais relativos a condenações penais e infrações referido no artigo 10.º.

3.3. Como se pode observar *supra*, o aludido art. 30 do RGPD também faz distinção entre os registos que devem ser mantidos pelo controlador, item 1, e pelo operador, item 2. Chama atenção o fato de que alguns dos dados possuem ressalvas quanto à obrigatoriedade de registo.

3.4. No que concerne ao registo que deve ser mantido pelo controlador, as transferências internacionais somente devem constar quando aplicável. Já o tempo de retenção dos dados e as medidas de segurança adotadas devem ser registradas "se possível". Em relação ao registo sob responsabilidade do operador, também as transferências internacionais devem constar somente quando aplicável, e as medidas de segurança adotadas "se possível".

3.5. Cabe mencionar o fato de que, no item 5 do referenciado instrumento, existe a previsão de dispensa dos registos em alguns casos, como o de agentes de tratamento que empregam menos de 250 funcionários. Tal dispensa, todavia, não se aplica quando existe alto risco para os direitos e liberdades

- dos titulares dos dados, ao tratamento que não seja ocasional, bem como tratamentos que envolvam dados especiais como referentes à saúde, origem racial ou étnica, ou condenações.
- 3.6. Nessa mesma linha, o Japão flexibiliza as medidas de segurança no tocante aos agentes de tratamento de pequeno e médio porte, com menos de 100 funcionários².
- 3.7. A despeito da possibilidade de dispensa prevista pelo RGPD e pela regulamentação japonesa, tanto o ICO³ quanto o CNIL⁴ disponibilizam modelos bastante completos que, por seu turno, não são endereçados a promover uma simplificação. Isto é, ou existe a dispensa ou deve-se realizar um registro com um nível de detalhamento aprofundado.
- 3.8. Não é o caso da realidade brasileira que, de forma singular, busca uma solução intermediária entre a dispensa completa e um registro detalhado. Nessa toada, serão analisadas algumas contribuições que merecem destaque.
- 3.9. A contribuição 3 (SEI nº 3916512), apesar de tornar ainda mais numerosa a quantidade de informações passíveis de coleta, faz uma segregação dos dados em quatro grupos, quais sejam, (i) identificação do processo, (ii) tratamento dos dados, (iii) compartilhamento e (iv) segurança a análise jurídica. Tal formato poderia vir a servir de insumo à equipe de projeto quando da reanálise do modelo proposto.
- 3.10. Um ponto que também deve ser abordado advém da contribuição 5 (SEI nº 3916535), de autoria da Abipag, que versa acerca da desnecessidade da coluna “tipos de dados sensíveis” dado que o tratamento diferenciado (simplificado) facultado pelo parágrafo único do art. 9º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2021, não seria aplicável ao ATPP que faz uso de dados pessoais sensíveis.
- 3.11. Mister esclarecer que a exclusão da aplicabilidade somente seria concretizada se, além do critério específico aduzido pela Abipag, houvesse também um critério geral, nos termos do art. 4º da aludida Resolução.
- 3.12. Ainda sobre a contribuição da Abipag, a entidade sugere a criação de novas categorias de agentes, tais como co-controlador, co-operador e suboperador. Insta ressaltar que, além de seguir na contramão da simplificação almejada, tais figuras, os termos padecem da falta de previsão legal, motivo pelo qual se sugere que não devem ser consideradas. Cabe ressaltar que a figura do suboperador já foi definida no "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado", entretanto, o conceito foi criado para utilizar como parâmetro de análise para compreensão de cadeias mais complexas de tratamento de dados.
- 3.13. Ao final de seu documento, a Abipag sugere que os registros de atividades de tratamento de dados sejam armazenados por 5 anos, em consonância com os prazos prescricionais para reparação de danos e para a aplicação de penalidade administrativa, nos termos do Código Civil e da Lei nº 9.873/99, respectivamente.
- 3.14. Com efeito, o documento ora proposto tem cunho orientativo, de modo que não se constitui em instrumento adequado para determinação de prazos. Todavia, a sugestão serve para estudo no tocante à possibilidade de inserção em instrumento futuro mais adequado.
- 3.15. Importa, também, fazer menção à proposta trazida na primeira contribuição (SEI nº 3916479), que é um modelo de registro em formato de fluxograma, com bom apelo pictórico, que resulta em melhor compreensão por aqueles que farão a inserção dos dados.
- 3.16. Isso posto, importa analisar minuciosamente a necessidade de cada item, tanto os que foram levados à tomada de subsídios quanto os que estão sendo propostos após a análise das contribuições, conforme se fará a seguir (para os itens que serão mantidos ou incluídos; para os itens que serão excluídos).

a) **Cabeçalho - Informações de Contato - Organização, CNPJ, Gestor Responsável, principal atividade de negócio, endereço da organização, e-mail, telefone e data do registro:** o nome do agente de tratamento é uma informação básica necessária para identificar a empresa ou organização responsável pelo tratamento de dados pessoais. Essa informação é importante para que os titulares de dados possam exercer seus direitos de privacidade e de proteção de dados, e para que a ANPD possa entrar em contato com o agente de tratamento em caso de violações. A LGPD, em seu art. 5º, incisos VI e VII, traz as definições dos agentes de tratamento, além de conter a previsão, no art. 37, que o controlador e o operador devem manter registro de operações de tratamento de dados pessoais que realizarem especialmente quando baseado em legítimo interesse. Nesse esteio, é importante que a ANPD, mesmo em Modelo Simplificado de Registro de Operações, recomende que os formulários incluam a identificação do gestor responsável ou agente de tratamento. Em outras palavras, essa informação é, inclusive, relevante para possibilitar a identificação da pessoa responsável pelo tratamento dos dados pessoais, bem como para facilitar a comunicação entre os titulares de dados e os responsáveis pelo tratamento, contribuindo para a transparência e a efetividade do tratamento de dados pessoais. ✓

b) **Encarregado (se houver):** Conforme o artigo 41 da LGPD, o Encarregado de proteção de dados é a pessoa indicada pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o agente, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Todavia, o §3º do art. 41 prevê que a ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Nesse esteio, a Resolução CD nº 2/2022, em seu art. 11, prevê que os agentes de tratamento de pequeno porte que não realizem tratamento de alto risco para os titulares de dados não são obrigados a indicar o encarregado exigido no art. 41 da LGPD. Assim, tendo em vista esse desoneramento constante na regulamentação específica da ANPD para ATPPs, não há que se falar em permanência de item no formulário que conste os dados do encarregado, o que não impede que haja um campo para informações adicionais ou complementares. ✗

c) **Cabeçalho - Informações de Registro - Número aproximado de titulares de dados, data do registro, atualizações, responsável, elaborado por:** Nesse item, estão incluídos, inicialmente, a data de registro, a data da atualização do registro, o número aproximado de titulares, o nome do responsável e o nome da pessoa que elaborou: Conforme já explanado alhures, a LGPD estabelece a obrigação por parte dos agentes de tratamento de manter um registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas. Igualmente importante é o seu art. 9º, que prevê a prerrogativa do titular de gozar de acesso facilitado às informações sobre o seu tratamento de dados pessoais. Tendo em vista os itens subsequentes já listados no primeiro modelo do formulário, tem-se que o preenchimento do cabeçalho com essas informações é desnecessário e redundante, vez que as informações de registro já devem constar nos demais itens do formulário. Por sua vez, caberá aos agentes de tratamento manter um registro atualizado das operações de tratamento de dados pessoais. A atualização deve ocorrer sempre que houver uma alteração relevante na operação de tratamento de dados pessoais, o que não significa, por exemplo, por si só, a modificação do número de titulares que têm seus dados tratados por esse agente de tratamento. Da mesma forma, não se verifica a necessidade de apontar nome de responsável, haja vista a necessidade de preenchimento com dados do agente de tratamento e, por outro lado, a não obrigatoriedade de nomeação de encarregado. ✗

d) **Processo/atividade do negócio:** É, de fato, muito importante incluir informações sobre o processo/atividade do negócio em um formulário de registro de operações de tratamento de dados pessoais, independentemente de ser o agente de tratamento de pequeno porte ou não. Por seu turno, a finalidade do tratamento de dados está diretamente relacionada ao processo/atividade do negócio da organização. Ou seja, cada ação realizada pela empresa ou organização em que há o tratamento de dados pessoais deve estar atrelada a

uma finalidade específica que, por sua vez, implicará na vinculação do tratamento desses dados pessoais a uma base legal (hipóteses legais da LGPD). O processo/atividade de negócio que aqui importa é, portanto, cada operação realizada com tratamento de dados pessoais pela empresa ou organização, enquanto que a finalidade representa o motivo pelo qual tal tratamento está sendo realizado. Assim, parece oportuno que tal item esteja inserido em conjunto com a finalidade e a base legal para o tratamento, a fim de enxugar e simplificar o modelo de formulário proposto. Isso se dá, principalmente, pelo fato de que cada atividade de negócio realizada na organização com tratamento de dados pessoais impõe ao agente de tratamento a obrigatoriedade de vinculá-la a uma base legal e a uma finalidade, tendo em vista que a LGPD determina que a finalidade do tratamento de dados pessoais deve ser específica, com propósitos legítimos e explícitos, não podendo haver tratamento posterior de forma incompatível com tal finalidade. ✓

e) **Categoria de dados pessoais:** O modelo de formulário objeto das contribuições externas exemplificou tipos de dados pessoais como "dados de identificação pessoal, dados de identificação de dispositivos pessoais, dados de autenticação em sistemas, dados financeiros, dados de composição familiar, dados judiciais e criminais, dados de saúde, dados de educação e qualificação, dados de profissão e empresa, dados de gravações de vídeo, imagem e voz, etc. No entanto, na minuta do Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais (RCIS), que atualmente está em fase de consulta pública, foi criado o conceito de "categoria de dados pessoais" como sendo a classificação dos dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização, tais como identificação pessoal, autenticação e sistemas, financeiro, saúde, educação, judicial e criminal. Nesse sentido, sugere-se utilizar o conceito já abordado no RCIS. ✓

f) **Natureza de dados pessoais:** tal item também se mostra importante no formulário de registro por classificar os dados em dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis. Importante notar que um mesmo dado pode ser de determinada categoria e estar incluído no rol de dados sensíveis, como é o caso de dados de prontuários médicos, mas outras não, como é o caso de dados financeiros. ✓

g) **Dados pessoais:** A LGPD prevê em seu art. 5º a definição de dado pessoal como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Nesse sentido, alguns exemplos de dados pessoais são: nome, RG, CPF, data de nascimento, endereço residencial, dentre outros. Os dados pessoais são considerados qualquer tipo de informação que possa levar à identificação de uma pessoa, de maneira direta ou indireta. Dados pessoais diretos são informações que permitem a identificação de um indivíduo de forma imediata, sem a necessidade de processamento adicional, como por exemplo, o nome completo, o número do RG ou CPF. Já os dados pessoais indiretos são aqueles em que a identificação do indivíduo depende da combinação de informações coletadas com outras fontes, tornando necessária a realização de processamento adicional para a identificação do titular dos dados. Tendo em vista o objetivo precípua da LGPD de proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, verifica-se a necessidade de permanência desse item. Importante ressaltar, contudo, que não há a necessidade de se arrolar cada dado pessoal em tratamento, tanto pelos limites de capacidade da ATPP em comento, como principalmente com o fito de prevenir incidentes com os dados pessoais constantes no registro. ✓

h) **Tipos de dados sensíveis utilizados:** Tendo em vista tratar-se a presente proposta de formulário de um modelo simplificado para agentes de tratamento de pequeno porte, não se verifica a necessidade de especificar o tipo de dados pessoais sensíveis utilizados, mas tão-somente se é realizado o tratamento de dados pessoais sensíveis. Frise-se, por oportuno, que a identificação do tratamento de dados sensíveis per se – e não a espécie de dado sensível – é um fator de suma importância para o registro de operações de tratamento de dados de ATPPs, exatamente por ser um dos critérios específicos descritos em resolução específica que poderá, se combinado com um

critério geral, configurar um tratamento de alto risco. Nesse caso, e sem novidade nesse passo, ao agente de tratamento não se aplica as regras de flexibilização e simplificação direcionadas aos ATPPs. ✘

i) **Categorias de titulares:** Ao incluir a(s) categoria(s) de titulares de dados pessoais no formulário de registro, os agentes de tratamento de pequeno porte poderão ter uma visão mais clara e abrangente sobre os dados que estão tratando, o que pode auxiliar na identificação e mitigação de eventuais riscos aos direitos e interesses dos titulares. Ademais, essa informação pode se configurar bastante útil em situações nas quais os titulares necessitem ou desejem exercer seus direitos previsto na legislação, nos termos do art. 9º - que trata do acesso do titular às informações sobre o tratamento de seus dados - e arts. 17 a 22, todos da LGPD, que tratam especificamente dos direitos do titular. As categorias de titulares previstas na LGPD são: titulares gerais, crianças e adolescentes e idosos. Sugere-se a manutenção dessas três categorias previstas na LGPD. ✔

j) **Finalidade(s) do tratamento:** A LGPD prevê em seu artigo 6º, I, que o tratamento de dados pessoais deve ter uma finalidade específica, legítima e explícita, e que o titular deve ser informado de maneira clara e objetiva sobre a finalidade do tratamento. A finalidade configura-se, portanto, como um princípio definido na Lei e que possui importante relevância prática, pois é capaz de definir as fronteiras da legalidade do tratamento, delimitando os propósitos desse tratamento. O princípio da finalidade é de fundamental importância para mitigar riscos aos direitos do titular, especialmente por delimitar o acesso de dados a terceiros, prevenindo, pois, uso secundário dos dados pessoais sem o conhecimento do titular ou à sua revelia. Cabe destacar que o princípio conhecido como "Limitação da Finalidade" (*purpose limitation*) é contemplado no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que determina que informações pessoais devem ser coletadas apenas para fins legítimos, explícitos e específicos, e não podem ser tratadas posteriormente de maneira incompatível com esses objetivos. Em sua *Opinion* 03/2013⁵ sobre Limitação de Propósito, o artigo 29 WP estabelece as definições de propósitos, que também incorporam o princípio da finalidade na LGPD. Contudo, como se verá na análise do item seguinte, não parece condição *sine qua non* a existência de um item específico para finalidade e outro próprio para base legal, haja vista a intrínseca relação entre os dois quesitos. Ademais, se tomarmos como exemplo o benchmarking internacional analisado, dentre os itens constantes no registro das atividades constantes no art. 30 do RGPD, tem-se apenas a finalidade do tratamento. Destaca-se, ainda, que o referido art. 30 corresponde ao registro de operações de qualquer agente de tratamento, inclusive aqueles que não se configuram como de pequeno porte. *Mutatis mutandi*, parece desarrazoado, em um modelo simplificado, que conste ambos os itens. ✘

k) **Base legal para tratamento:** A LGPD possui como um de seus principais alicerces as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, conforme dispõe seu art. 7º. As dez hipóteses previstas nesse artigo, conhecidas como bases legais, são possibilidades em rol taxativo e utilizadas como condições previstas pela legislação para permitir o tratamento de dados pessoais. Neste contexto, é de suma importância compreender a existência de uma relação direta entre as bases legais e os princípios descritos na LGPD no art. 6º, que são, por sua vez, igualmente pilares fundamentais da Lei. Assim, é indispensável que a utilização de uma determinada base legal esteja enquadrada diretamente com a finalidade específica almejada para justificar o tratamento de dados pessoais. Por conseguinte, a validade da base legal escolhida está sujeita ao cumprimento dos princípios da LGPD, em especial o princípio da finalidade. Ele determina, conforme já salientado alhures, que o agente de tratamento não pode utilizar os dados pessoais dos usuários de qualquer maneira, mas sim com um propósito específico, que deve ser informado ao titular dos dados. Destarte, o princípio da finalidade é fundamental para sustentar a base legal utilizada, ou seja, para que os dados sejam tratados, é necessário que as finalidades estejam claramente definidas e sejam compatíveis com as hipóteses previstas pela legislação. ✘

l) **Processo, finalidade do tratamento e respectiva base legal adotada:** Sugere-se a substituição dos dois itens acima, pelos motivos já expostos, bem como a inserção do processo conjugado, nesse este único item. É, de fato, muito importante incluir informações sobre o processo/atividade do negócio em um formulário de registro de operações de tratamento de dados pessoais, independentemente de ser o agente de tratamento de pequeno porte ou não. Por seu turno, a finalidade do tratamento de dados está diretamente relacionada ao processo/atividade do negócio da organização. Ou seja, cada ação realizada pela empresa ou organização em que há o tratamento de dados pessoais deve estar atrelada a uma finalidade específica que, por sua vez, implicará na vinculação do tratamento desses dados pessoais a uma base legal (hipóteses legais da LGPD). O processo/atividade de negócio que aqui importa é, portanto, cada operação realizada com tratamento de dados pessoais pela empresa ou organização, enquanto que a finalidade representa o motivo pelo qual tal tratamento está sendo realizado. Assim, parece oportuno que tal item esteja inserido em conjunto com a finalidade e a base legal para o tratamento, a fim de enxugar e simplificar o modelo de formulário proposto. Isso se dá, principalmente, pelo fato de que cada atividade de negócio realizada na organização com tratamento de dados pessoais impõe ao agente de tratamento a obrigatoriedade de vinculá-la a uma base legal e a uma finalidade, tendo em vista que a LGPD determina que a finalidade do tratamento de dados pessoais deve ser específica, com propósitos legítimos e explícitos, não podendo haver tratamento posterior de forma incompatível com tal finalidade. ✓

m) **Fonte dos dados:** Na planilha disponibilizada para contribuição, tem-se o item “fonte dos dados”, no qual o agente de tratamento deveria preencher com todas as fontes em que os dados são coletados (diretamente do titular, dados abertos, terceiros, etc.). Contudo, a fonte dos dados está diretamente relacionada à base legal utilizada para o tratamento desses dados. Assim, se, por exemplo, o dado pessoal é obtido diretamente pelo fornecimento do titular, é provável que a base legal seja o consentimento. Igualmente, se o dado é proveniente de fontes abertas a partir da utilização de OSINT – Open Source Intelligence, pressupõe que tenha sido realizada uma coleta de dados por meio de fontes públicas ou privadas disponíveis a qualquer pessoa. Sugere-se, portanto, a eliminação desse item no modelo de formulário a ser disponibilizado pela ANPD. ✗

n) **Compartilhamento dos dados (se aplicável - nome dos agentes):** Com efeito, o agente de tratamento deve informar ao titular os eventuais destinatários dos dados pessoais coletados, além de informar sobre a possibilidade de compartilhamento desses dados com terceiros, se cabível e se utilizada a base legal adequada, além dos preceitos estabelecidos na LGPD. Ademais, o art. 7º, §5 prevê que o controlador que obteve o consentimento do titular de dados para tratamento de dados necessita obter outro consentimento específico para comunicar ou compartilhar tais dados com outros controladores, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consentimento. Nesses termos, verifica-se a importância do registro dos eventuais compartilhamentos de dados pessoais dos titulares, a fim de conferir transparência ao tratamento, bem como atendimento aos demais princípios e diretrizes constantes na Lei. ✓

o) **Operadores/suboperadores (se aplicável):** esse item mencionava a descrição do fluxo dos dados fora da organização, a direção e a justificativa para o compartilhamento de dados para terceiros. ✗

p) **Período de retenção:** É importante que seja informado por quanto tempo os dados pessoais serão armazenados ou quando serão descartados, sendo desnecessário descrever uma política mais complexa de retenção de dados em se tratando de ATPPs. Isso se dá, primeiro, porque a LGPD estabeleceu tempo de armazenamento de dados, apenas esclarecendo que o tempo de armazenamento não pode ser por um período indeterminado. Importante lembrar, contudo, que nos casos em que se tratar de dados pessoais de crianças e adolescentes, a coleta de dados não poderá ser feita com armazenamento, nos termos do art. 14, §3º, da LGPD. Isso não significa a permanência do item, mas a necessidade de esclarecimento de aspectos referentes ao próprio registro de operações. Nesse caso, parece

adequado que o item “Período de retenção” seja substituído por nomenclatura harmônica com a LGPD, qual seja “Período de Armazenamento”. ✖

q) **Período de armazenamento:** A LGPD prevê, em seu artigo 15, que os dados pessoais devem ser mantidos pelo agente de tratamento pelo tempo necessário para o cumprimento da finalidade para a qual foram coletados, respeitando-se os prazos legais e regulatórios. Neste caso, se o agente de tratamento dispuser de uma política a ser seguida, o registro poderá referenciá-la. Caso não possua uma política específica, poderá, informar sobre o atendimento do art. 15 já mencionado. ✔

r) **Descarte dos dados:** Nos termos do art. 16 da LGPD, os dados pessoais serão eliminados após o término do seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as determinadas finalidades (i. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória; ii. Estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; iii. Transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na Lei; iv. Uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados). Verifica-se nesse sentido, duas hipóteses possíveis de conservação de dados nos quais estes devem ser anonimizados e, em paralelo, duas outras hipóteses em que se verifica uma obrigação legal ou estudo por órgão de pesquisa. Tendo em vista que o tratamento de dados pessoais por agentes de tratamento de pequeno porte possui algumas flexibilizações legais exatamente por ser um tratamento que não envolve alto risco e por ser mais simplificado e, ainda, considerando a constância do item “Período de armazenamento” no formulário, parece repetitivo a permanência deste item. ✖

s) **Medidas de segurança:** O art. 12 da Resolução nº 2/2022 prevê que os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção de dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento. Nesse contexto, é importante destacar que a ANPD publicou Guia Orientativo referente à Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte⁶, endereçado a esses agentes que, em razão de seu tamanho e eventuais limitações, muitas vezes não possuem dentre o seu corpo de funcionários, pessoas especializadas em segurança da informação e necessitam aprimorá-la em relação ao tratamento de dados pessoais, nos termos dos artigos 46, 47, 48 e 49 da LGPD. Assim, parece adequado e proporcional, em especial levando em conta o direito fundamental à proteção de dados pessoais, que todo agente de tratamento manuseie os dados dos titulares com base em padrões mínimos e aceitáveis de segurança, a fim de prevenir ameaças ou efetivos danos aos interesses e direitos dos titulares. ✔

t) **Países terceiros ou organizações internacionais para os quais os dados pessoais são transferidos:** O art. 5º, XVI, define o uso compartilhado de dados como a comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados. Nesse sentido, parece desnecessária a inclusão desse item em um modelo que tem como objetivo descomplexificar e facilitar o registro de operações para ATPPs. ✖

u) **Salvaguardas para transferências internacionais de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais (se aplicável):** As transferências internacionais de dados é tema da Agenda Regulatória para o biênio 2023/2024 e a sua regulamentação está prevista para publicação ainda no primeiro semestre de 2023. Algumas contribuições argumentaram sobre a ainda não regulamentação do tema pela ANPD e, portanto, o preenchimento do referido item não seria factível, ao passo em que ainda não se sabe os detalhes e em

quais condições os mecanismos de transferência internacional devem ser adotados. Contudo, verifica-se a improficuidade do item no modelo simplificado do registro de operações, principalmente, pela ainda imprecisão da avaliação de tal regulamentação para os ATPPs. A norma a ser publicada trata das modalidades de transferências internacionais em que é possível utilizar as salvaguardas descritas no inciso II do art. 33 - cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, estas últimas com enfoque em conglomerados econômicos ou empresas com filiais em diferentes países, realidade distinta do escopo do formulário aqui proposto. Dada a ausência de norma a respeito do tema, não há, igualmente, exata dimensão da complexidade envolvida no registro das salvaguardas para transferências internacionais, tornando imprecisa a avaliação do impacto causado para os ATPPs e, por conseguinte, da proporcionalidade, adequação e necessidade de sua imposição. ✘

3.17. Tendo em vista todos os itens analisados e a proficuidade de cada um deles para a proposta de um modelo simplificado de registro de operações de agentes de tratamento de pequeno porte, entende-se que o formulário deverá conter os seguintes itens:

FORMULÁRIO SIMPLIFICADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES PARA AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE	
Item 1	Organização CNPJ Gestor responsável Principal atividade de negócio Endereço da organização E-mail Telefone Data do registro

Item 2	Natureza de dados pessoais
Item 3	Categoria de dados pessoais
Item 4	Categorias de titulares
Item 5	Dados Pessoais
Item 6	Processo a que se refere o registro Finalidade do tratamento Base legal adotada
Item 7	Compartilhamento de dados
Item 8	Período de armazenamento
Item 9	Medidas de segurança
Item 10	Observações

3.18. Por fim, após a análise das contribuições e considerando-se a ausência de estrutura técnica especializada no tocante à proteção de dados na maioria dos ATPPs, verifica-se a necessidade de que haja uma explicação ou apresentação inicial ao agente de tratamento previamente ao preenchimento do formulário de operações, a fim de se esclarecer definições, além da menção a documentos e recursos já elaborados pela Autoridade que podem servir para consulta e aprendizado.

3.19. Tal documento estará disponível junto ao Formulário, anexos a esta Nota Técnica, no sítio eletrônico da ANPD, e nele estarão as explicações de cada item nele contido (SEI nº4242823).

4. **CONCLUSÃO**

4.1. À exceção da contribuição 1 (SEI nº 3916479), que é um fluxograma, e 3 (SEI nº 3916512), que é uma planilha, os partícipes foram unânimes em relação a necessidade de uma maior simplificação do modelo proposto. Logo, depreende-se da análise das contribuições apresentadas na tomada de subsídios, que tal modelo não havia atingido o grau de simplificação almejado. Tendo em vista todos os pontos relatados na análise *supra*, esta Coordenação-Geral de Normatização propõe a adoção de um modelo mais simplificado (SEI nº 4242823) do que o proposto anteriormente, de forma a atingir o escopo do art. 9º, parágrafo único da Resolução CD/ANPD nº 2/2022.

4.2. O objetivo desse novo modelo de formulário - não vinculante, frise-se - é apresentar ao Agente de Tratamento de Pequeno Porte uma ferramenta facilitadora para registro de suas operações de tratamento de dados pessoais, com formato simples e de preenchimento intuitivo. Ainda, com o fito de auxiliar o preenchimento do modelo de formulário de registro, esta CGN optou por desenvolver um formulário espelho, que servirá de orientação ao ATPP e contará com alternativas ou exemplificações onde cabível.

4.3. Vale destacar que o servidor Igor Moreira, Especialista em Regulação, participou ativamente da elaboração do modelo de Formulário Simplificado e desta Nota Técnica. Entretanto, no momento da assinatura desta Nota Técnica, o servidor está lotado na CGTI.

4.4. Finalmente, encaminha-se a presente proposta para análise e deliberação do Conselho Diretor desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

5. **REFERÊNCIAS**

¹ <https://ico.org.uk/for-organisations/accountability-framework/records-of-processing-and-lawful-basis/#requirements>

² https://www.ppc.go.jp/personalinfo/legal/guidelines_tsusoku/

³ <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/2172937/gdpr-documentation-controller-template.xlsx>

⁴ <https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/record-processing-activities.ods>

⁵ <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=ddf0de93-3ced-4887-bebd-af3ed8f62aa2>

⁶ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo - Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. Versão 1.0. 2021, p. 4. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_seguranca_da_informacao_para_atpps_defeso_eleitoral.pdf. Acesso em 25 abr. 2023.

À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização

De acordo. Encaminha-se o presente processo à Secretaria Geral para posterior análise e deliberação pelo Conselho Diretor.

Brasília, 22 de maio de 2023.

RODRIGO SANTANA

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 22/05/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 22/05/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3916972** e o código CRC **EE1D92F1** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000397/2022-82

SUPER nº 3916972